



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.720503/2007-32
Recurso nº 883.467 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.449 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria ITR
Recorrente AGROPECUÁRIA SAMAUMA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2003

ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ITR. EXIGÊNCIA DE PROTOCOLIZAÇÃO TEMPESTIVA DO ADA.

A partir do exercício 2001, para fins de exclusão da área de reserva legal da base de cálculo do ITR, faz-se necessário a existência de ADA tempestivamente protocolizado junto ao IBAMA.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ITR. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. PRAZO.

Para fins de redução no cálculo do ITR, a área de reserva legal deve estar averbada no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar o critério da capacidade potencial da terra, não pode prevalecer.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. MOTIVAÇÃO DA DECISÃO. ENFRENTAMENTO DE TODAS AS ALEGAÇÕES DAS PARTES.

Não constitui cerceamento do direito de defesa o fato de o julgador não ter enfrentado todas as alegações das partes, cabendo-lhe apenas indicar a motivação adequada ao deslinde da lide.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da DITR só é possível mediante a comprovação do erro em que se funde e antes do início da ação fiscal.

MATÉRIA INCONTROVERSA. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO NA IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO EM SEDE RECURSAL.

Não é passível de apreciação em sede recursal matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

Com exceção das decisões judiciais transitadas em julgado, proferidas no rito do recurso repetitivo e da repercussão geral, as demais decisões administrativas e judiciais não vinculam os julgamentos deste Conselho, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Preliminar rejeitada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o VTN - Valor da Terra Nua declarado, bem como Área de Reserva Legal de 6.450,00 ha. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Por sua pertinência, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 96), que reproduzo a seguir:

“Contra a interessada supra foi lavrada a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls. 01 a 04, por

meio do qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2003, acrescido de multa de ofício e juros moratórios, totalizando o crédito tributário de R\$ 669.874,30, relativo ao imóvel rural com área total de 11.000,0 ha., NIRF 1595704-7, localizado no município de Aripuanã/MT.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de utilização limitada no imóvel rural e não comprovou, por meio de Laudo de Avaliação do Imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado, o qual foi alterado com base nas informações do Sistema de Preços de Terra da Receita Federal – SIPT. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 05 a 50.

Cientificada do lançamento, por via postal, em 04/01/2008 (fls. 51), a interessada apresentou a impugnação de fls. 71 a 80, em 01/02/2008, acompanhada dos documentos de fls. 81 a 88, onde argumentou, em suma, o que segue:

Recebeu Termo de Intimação Fiscal e apresentou a documentação solicitada, mesmo assim, foi autuada, e, na descrição dos fatos o Auditor fiscal não se pronunciou sobre a averbação da área de reserva legal nas matrículas, ADA e laudo técnico; ao pré-julgar seu próprio ato preparatório da constituição do lançamento tributário, o Agente Lançador usurpou competência legalmente reservada ao órgão julgador, subtraindo uma instância legítima de julgamento, tudo caracterizando cerceamento de defesa;

A área de utilização limitada/reserva legal encontra-se averbada nas matrículas, consta do Licenciamento Ambiental Único, onde a SEMA reconhece sua existência, está comprovada por laudo técnico e imagem de satélite e foi informada no ADA, protocolado no Ibama; e nem é necessária essa comprovação, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, que definiu que cabe à autoridade fiscal comprovar falta de veracidade do declarado pelo contribuinte;

Não houve levantamento de preços para o Estado de Mato Grosso, conforme determinam os dispositivos legais e normativos, e, assim, as tabelas da Receita não podem ser utilizadas para glosa de valores de terra nua porque seus valores são irreais, não se prestando para adoção na notificação de lançamento; buscou junto à Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado de Mato Grosso informações sobre existência de tabelas de preços de terra nua e constatou que a SRF não tem informações sobre valor de terra nua para os Exercícios de 2000 a 2005, solicitado pela Superintendência Regional da SRF na 1a. RF, conforme Ofício de 29/03/2005 Rural; após consultar a Empaer, o Secretário de Desenvolvimento Rural informou à Receita Federal que não dispunha das informações solicitadas; e, então, a Delegacia da Receita Federal de Mato Grosso não

tem tabela com preços de terra elaborada de acordo com dispositivos legais, para glosa dos valores declarados e/ou informados em laudo; isso é corroborado por documento remetido pelo Delegado da Receita Federal em Cuiabá aos Sindicatos Rurais, com recomendação para utilização da tabela do Incra; transcreveu acórdão do Conselho de Contribuintes, no qual foi constatado que não houve cumprimento da norma legal para fixação do VTNm de algum Exercício.”

A 1ª Turma da DRJ/Campo Grande-MS julgou a impugnação improcedente (fls. 95/104), nos termos da ementa do respectivo aresto, abaixo transcrita:

NULIDADE.

Ausentes as hipóteses do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 e cumpridos os requisitos contidos no art. 11 do mesmo Decreto, não se configura a nulidade do lançamento.

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Para exclusão da tributação sobre áreas de reserva legal e preservação permanente é necessária a comprovação da existência efetiva dessas áreas e cumprimento de exigência legal de entrega do ADA ao Ibama, no prazo fixado na legislação, e de averbação da reserva legal junto ao Registro de Imóveis em data anterior a da ocorrência do fato gerador do ITR.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, com base no SIPT, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 23/12/09 (fls. 108), a interessada interpôs, em 22/01/10, o recurso de fls. 110/128, juntamente com os documentos de fls. 129/175, alegando, em suma, que:

- a) o imóvel se encontra encravado em plena Floresta Tropical ao Norte de Mato Grosso, na Amazônia Legal, sendo que sequer recebeu a visita de agentes da fiscalização para constatar *in loco* a veracidade das informações prestadas na DITR fiscalizada;
- b) embora não tenha sido declarada em sua DITR/2003, existe no citado imóvel 883,30 ha de área de preservação permanente, constatada no Laudo de Avaliação de Imóveis Rurais, na LAU e em documentos comprobatórios elaborado pelo engenheiro florestal Ledequias Fernandes de Assis, CREA-MT 8.815/D, acostados aos autos, e constatado em imagem satélite, onde demonstra a sua identificação às margens dos diversos cursos d'água, atendendo plenamente ao contido no art. 2º do Código Florestal e também no Ato Declaratório retificado em 20/03/2001. Por conseguinte requer sua inclusão na DITR/2003;
- c) 86,58% da área de reserva legal está averbada nas matrículas das respectivas áreas, sendo que documentos juntados aos autos comprovam

que 100% da área do imóvel é constituída de reserva legal, cuja conservação ambiental foi protocolada na Secretaria de Estado do Meio Ambiente;

- d) no processo administrativo fiscal deve prevalecer o princípio da verdade material, assim, devem ser acatadas as informações constantes na DITR e cancelada a exigência fiscal;
- e) é desnecessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, para fins de comprovação da área de preservação permanente e da área de reserva legal. Ainda assim, junta o referido documento, que foi protocolado em 20/03/01, antes, portanto, da data limite fixada em lei, atestando a existência de 883,30 ha de área de preservação permanente e 9.524,0062 ha de área de reserva legal;
- f) o laudo de avaliação de imóvel rural atende às normas estabelecidas pela ABNT, sendo competente para determinar o Valor da Terra Nua - VTN de seu imóvel;
- g) a DRJ/Campo Grande-MS não se pronunciou sobre as provas juntadas aos autos, relativas à alegação de insubsistência do VTN arbitrado, o que configura cerceamento do direito de defesa;
- h) a tabela utilizada para arbitramento do VTN, caso exista, não reflete a realidade do VTN do Estado de Mato Grosso, posto que a Secretaria da Receita Federal não fez qualquer levantamento de preços para aquele Estado;
- i) a jurisprudência deste Conselho tem sido no sentido de que é cabível a revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, mediante a apresentação de laudo convincente;
- j) o Acórdão nº 303-33.423 informa a existência de decisão judicial no sentido de afastar a exigibilidade da apresentação do ADA para fins de comprovação de áreas não tributáveis.

Diante do exposto acima requer provimento integral de seu recurso para que seja:

- a) reconhecida a área de reserva legal em sua totalidade, 9.524,0062 ha (86,58% da área total do imóvel), excluindo-a da base de cálculo do ITR-2003;
- b) reconhecida a área de preservação permanente em sua totalidade, 883,30 ha, excluindo-a da base de cálculo do ITR-2003;
- c) acolhido o VTN apurado no laudo de avaliação apresentado, 37,93/ha, ou, caso contrário, que seja acolhido o VTN declarado, uma vez que a Receita Federal não dispõe de tabela de preço elaborada com atendimento da legislação reguladora que lhe autorize impugnar o valor declarado pela contribuinte;

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A recorrente alega que a DRJ/Campo Grande-MS não se pronunciou sobre as provas juntadas aos autos, relativas à alegação de insubsistência do VTN arbitrado, o que configuraria cerceamento do direito de defesa. Todavia tal alegação não prospera, posto que aquele órgão julgador esclareceu perfeitamente quais os critérios utilizados para apuração do VTN pela fiscalização, inclusive acerca das fontes de dados que alimentam o sistema de preços de terras SIPT, como pode ser observado no trecho do voto do relator do respectivo acórdão, reproduzido a seguir:

“A base de cálculo do ITR e a forma de apuração do VTN tributável encontram previsão nos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.393/1996, que assim dispõem:

Art. 10. (...)

§ 1º. Para os efeitos de apuração do ITR considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitoras;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

II - área tributável (...)

III - VTNt, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total;

Art. 11. *O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNt a alíquota correspondente prevista no Anexo desta Lei considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU.*

O procedimento de apuração do imposto feito pelo contribuinte fica sujeito à verificação por parte da autoridade fiscal, estando o lançamento de ofício do ITR previsto no art. 14, da Lei nº 9.393/1996, que também é a base legal para a instituição de um sistema de preços de terra por parte da Receita Federal, conforme segue:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

(...)

Os meios citados nesse dispositivo para fins de apuração do VTN não são exaustivos, pois o que se busca é encontrar o VTN do imóvel para se chegar ao VTN tributável. O fato de esse dispositivo indicar que serão considerados “levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios” não pode ser tomado como sendo essa a única forma de se levantar VTN para fins de alimentar o sistema de preços de terra da Receita Federal. Sustenta esse entendimento o fato de que o artigo se reporta também aos critérios estabelecidos pelo inciso II, do § 1º do artigo 12 da Lei n.º 8.629, de 1993, que tratava da apuração do VTN para fins de indenização em caso de desapropriação, cuja redação era a seguinte:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

- a) localização do imóvel;*
- b) capacidade potencial da terra;*
- c) dimensão do imóvel.*

§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.

O valor da terra nua deve corresponder ao valor de mercado na data do fato gerador, conforme previsão legal. Orientações quanto ao valor que deve ser considerado para a terra nua constam dos manuais elaborados pela Receita Federal.

A determinação para alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR constou do art. 3º da Portaria no. 447 de 28/03/2002. O valor do SIPT só é utilizado quando, após intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que o valor apurado pela fiscalização fica sujeito a revisão quando o contribuinte logra comprovar que seu imóvel possui características que justificam essa revisão.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 9.393/1996, a fixação do VTN mínimo (VTNm) deixou de ser feita pela Receita Federal e, assim, não se aplicam aos lançamentos de ITR posteriores ao Exercício 1997 normas ou jurisprudência administrativa ou judicial que se refiram à Lei n.º 8.847/1994 e trate de fixação de VTN mínimo, como é o caso de Acórdão do antigo Conselho de Contribuintes citado na impugnação.

A elaboração de um sistema de preços de terras, como previsto no art. 14 da Lei n.º 9.393/1996 visa fornecer elementos para que a Receita Federal exerça sua atribuição legal de fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias e pagamento de tributo por parte do contribuinte. Observe-se que o fiscal autuante, em procedimento de verificação dos dados declarados pelo contribuinte, intimou-o, entre outros itens, a comprovar, por meio de laudo técnico elaborado de acordo com normas da ABNT, o VTN declarado, e o contribuinte não apresentou laudo de avaliação do imóvel. Para o lançamento em questão, a autoridade fiscal considerou o valor de R\$ 128,38 por hectare, extraído do SIPT, relativo ao VTN médio apurado com base nas DITR processadas no Exercício 2003 para o município de Aripuanã/MT (consulta SIPT às fls. 94).

No caso de a fiscalização utilizar os valores indicados no SIPT para apuração do VTN de um determinado imóvel rural e seu proprietário discordar dessa avaliação, por entender que seu imóvel possui VTN menor do que a média dos outros imóveis do mesmo município, é dado a ele o direito de questionar o valor apurado e de apresentar laudo técnico que comprove o VTN efetivo de seu imóvel.

O VTN considerado no lançamento pode ser revisto pela autoridade administrativa com base em laudo técnico elaborado por Engenheiro Civil, Florestal ou Agrônomo, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, e que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, através da explicitação dos métodos

avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados. A título de referência, para justificar as avaliações, poderão ser apresentados anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores e que levem à convicção do valor da terra nua na data do fato gerador.

A informação expedida pelo Delegado da Receita Federal em Cuiabá/MT orientando aos contribuintes de que deve ser informado na DITR como Valor da Terra Nua o valor de mercado do imóvel, acrescentando que a tabela do Incra é “uma referência mínima para esse valor”, não está em desacordo com as determinações legais, pois, se esse instituto elaborar uma lista com valor de mercado de imóveis, tal pode servir como referência para o contribuinte apurar o VTN de seu imóvel. Destaque-se que a informação em questão constou de um expediente encaminhado por aquele Delegado a presidentes de sindicatos rurais de sua região, com o objetivo de alertar sobre grande quantidade de erros no preenchimento das DITRs, inclusive quanto ao VTN, que resultaram em lavratura de autos de infração, e que poderiam ser evitados.

Com essas considerações, verifica-se que, para a alteração do valor considerado como base de cálculo do ITR com base no SIPT é indispensável a apresentação de um laudo de avaliação que detalhe completamente o imóvel e todas as suas possíveis benfeitorias e/ou melhoramentos, comprovando o VTN efetivo do imóvel. Ocorre que o interessado não apresentou laudo técnico comprovando que o VTN efetivo do imóvel é menor do que o considerado pela fiscalização e, portanto, não há justificativa para sua alteração.”

Convém ressaltar que, conforme entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, cabendo-lhe apenas indicar a motivação adequada ao deslinde da questão, observadas as peculiaridades do caso concreto, o que ocorreu neste caso. Vejamos abaixo ementa de julgamento daquela Corte, que esclarece essa questão:

*AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.400.606 - RS
(2011/0044491-6)*

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE : DÁCIO BORBA DAVI

ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 QUE NÃO SE VERIFICA.

OFENSA ÀS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA.

– O Tribunal de origem decidiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora desfavoravelmente à pretensão da parte, pelo que afastada a apontada violação do art. 535 do Código de Processo Civil. O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, cabendo-lhe apenas indicar a motivação adequada ao deslinde da quaestio, observadas as peculiaridades do caso concreto.

– A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não ofende a coisa julgada a limitação temporal do pagamento do reajuste de 28,86%, devido em razão de decisão judicial, à data da edição de lei que reestrutura a carreira do servidor. Precedentes.

– A modificação do julgado demandaria o revolvimento do acervo fático e probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(Data do julgamento: 25/10/11)

(Grifo meu)

Diante do exposto acima rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

Cumpre informar, inicialmente, que o auto de infração em discussão teve por objeto somente a exclusão da área de reserva legal da base de cálculo do ITR e a alteração do VTN, logo a solicitação de exclusão de área de preservação permanente não será objeto de apreciação por este Colegiado, por não fazer parte da lide.

É importante destacar que não é permitido à contribuinte incluir em sua DITR/2003 a área de preservação permanente, como pretende em seu recurso, posto que configuraria uma retificação de declaração que, no caso em que vise a reduzir ou excluir tributo, somente pode ocorrer antes de iniciado o procedimento de ofício, de acordo com o disposto no art. 147, § 1º, do CTN, abaixo transcrito, e este requisito não se encontra preenchido neste caso.

Código Tributário Nacional

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é

admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

(...)

Ademais a aludida matéria sequer foi mencionada na impugnação, não podendo, assim, ser objeto de apreciação em sede recursal, por se tratar de matéria incontroversa, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), *in verbis*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A partir do exercício 2001, a protocolização tempestiva do ADA é um dos requisitos legais para que a área de reserva legal não seja tributada pelo ITR, conforme disposto no art. 17-O, § 1º, da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, *in verbis*:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)

§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)" (grifos acrescidos)

Vale dizer que a protocolização do ADA marca a data em que a interessada comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tais pelo Poder Público, inclusive para fins de redução do valor do ITR.

Nesse contexto, por óbvio, deve haver prazo para a protocolização do formulário do ADA. Se tal prazo não for expressamente estabelecido em Lei, a rigor, ele expiraria na data de ocorrência do fato gerador, no caso do ITR, 1º de janeiro de cada exercício.

Ocorre que o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do ITR, que compilou a legislação do ITR, determina:

"Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II – de reserva legal;

(...)

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

(...)”.

(destaque meu)

Para o exercício 2003, além do disposto nos atos já mencionados anteriormente, tal prazo estava estabelecido no art. 9º, § 3º, II, da IN SRF nº 256, de 11/12/02, *in verbis*:

IN SRF nº 256, de 11/12/02

Art. 9º Área tributável é a área total do imóvel rural, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II – de reserva legal;

(...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I – ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), no prazo de até seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da DITR..

(destaque meu)

A exigência da averbação da área de reserva legal até a data da ocorrência do fato gerador, para fins de redução da base de cálculo do ITR, constitui matéria bastante controversa no âmbito deste Conselho, sendo objeto de distintos entendimentos, sendo que me alinho àquele que considera tal exigência imprescindível para exclusão da aludida área da base de cálculo daquele tributo, por se tratar de ato constitutivo e não mera formalidade, haja vista o disposto no art. 16, § 8º, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e também ao disposto no art. 1.227, do Código Civil, abaixo transcritos:

Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965

Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) ”

(destaque meu)

Código Civil

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código”.

Diante do exposto acima entendo que, para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, a área de reserva legal deve ter sido averbada à margem da matrícula do imóvel até a data de ocorrência do fato gerador, sendo que a partir do exercício de 2001 constitui, também, requisito indispensável à fruição do benefício Ato Declaratório Ambiental – ADA tempestivamente protocolizado no IBAMA, declarando a existência da respectiva área.

No caso em apreço o órgão julgador de primeira instância reconheceu a averbação em cartório, até a data de ocorrência do fato gerador, de 2.800,0 ha, porém não acatou a exclusão de tal área da base de cálculo do ITR face à ausência de apresentação tempestiva do ADA para o exercício de 2003, tendo sido ressaltado que até o exercício de 2005 a legislação tributária não obrigava a entrega do ADA ao Ibama anualmente, mas somente quando houvesse alteração nas áreas não tributáveis do imóvel.

Em sede de recurso voluntário a recorrente juntou ADA relativo ao exercício 1997, protocolado em 20/03/01, em que consta a existência de 8.800,0 ha de área de reserva legal. Mesmo se tratando de ADA que não é relativo ao exercício de 2003, como o próprio acórdão recorrido destacou que não era necessária a apresentação de ADA anual até o exercício de 2005, considero que este requisito se encontra atendido neste caso. Restava verificar se a área em questão encontrava-se averbada em 01/01/03 para que possa ser excluída da base de cálculo do ITR. É o que analisaremos a seguir.

Verificando as certidões juntadas às fls. 26/34, constata-se a existência das seguintes averbações de área de reserva legal realizadas até 01/01/2003 (data da ocorrência do fato gerador para a DITR/2003):

- Matrícula nº 21.686: 2.000,00 ha, averbada em 22/10/98;
- Matrícula nº 21.686: 200,00 ha, averbada em 23/04/99;

- Matrícula nº 21.692: 1.250,0025 ha, averbada em 10/01/91;
- Matrícula nº 28.732: 1.500,00 ha, averbada em 17/01/91;
- Matrícula nº 28.734: 1.500,00 ha, averbada em 17/01/91;

Dessa forma a área de reserva legal total averbada à margem das matrículas do imóvel até a data da ocorrência do fato gerador, no caso em pauta, corresponde a 6.450,00 ha, que, assim, deve ser excluída da base de cálculo do ITR na DITR/2003.

Cumpre assinalar que, embora o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 estabeleça que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que seja comprovada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas naquele parágrafo, o que não foi feito pela recorrente em relação à apresentação do ADA relativo ao exercício 1997, entendo que, neste caso, o princípio da verdade material deve prevalecer sobre o dispositivo legal citado. Por conseguinte apreciei o citado documento.

Em relação à alteração do VTN pelo Fisco, importante trazer à colação o disposto na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, art. 14, § 1º, *in verbis*:

Lei nº 9.393/96

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Por sua vez, à época da edição da Lei nº 9.393, de 1996, a Lei nº 8.629, de 1993, art. 12, §1º, inciso II estabelecia:

Lei nº 8.629/93

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

- a) localização do imóvel;
- b) capacidade potencial da terra;
- c) dimensão do imóvel.

§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.

Registre-se que a partir de 2001, a redação do art. 12 da Lei nº 8.629 passou a ser a seguinte:

Lei nº 8.629/93

Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I-localização do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II-aptidão agrícola; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

III-dimensão do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV-área ocupada e ancianidade das posses; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V-funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§1ºVerificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§2ºIntegram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§3ºO Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela super avaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Ante a legislação acima transcrita, depreende-se que, nos casos de subavaliação do VTN, o lançamento de ofício deve considerar as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel.

Ocorre que, no caso em apreço, o VTN extraído do SIPT para o exercício em análise e o município de localização do imóvel não decorre de levantamentos efetuados pelas Secretarias de Agriculturas. Limita-se ao VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas, haja vista a consulta reproduzida no extrato de fl. 94.

O VTN médio das declarações de ITR apresentadas referentes ao município de localização do imóvel não permite a generalização no tocante ao critério da capacidade potencial da terra, não sendo apto a justificar o arbitramento. Portanto, em relação a esta matéria, não pode prevalecer o lançamento.

Por fim, acerca das decisões administrativas e judiciais citadas, cumpre informar que, com exceção das decisões judiciais transitadas em julgado, proferidas no rito do recurso repetitivo e da repercussão geral, as demais decisões administrativas e judiciais não vinculam os julgamentos deste Conselho, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Diante do exposto acima voto por REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por DAR provimento parcial ao recurso para restabelecer o VTN declarado e o montante de 6.450,00 ha da área de reserva legal.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WALTER REINALDO FALCAO LIMA em 21/05/2012 09:18:58.

Documento autenticado digitalmente por WALTER REINALDO FALCAO LIMA em 21/05/2012.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES em 22/05/2012 e WALTER REINALDO FALCAO LIMA em 21/05/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.1019.09328.GRLI

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

F78C7130BFECDA7D80AF5F9E52F8FDF7D9F0D1C8